



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.284 - MG (2011/0098522-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : JOSÉ ADALTO DE LIMA GOMES
ADVOGADO : RICARDO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ABONO ÚNICO. SÚMULAS STJ/ 5 E 7. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto ao abono único decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas STJ/5 e 7.

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, da mesma maneira, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.284 - MG (2011/0098522-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **JOSÉ ADALTO DE LIMA GOMES**
ADVOGADO : **RICARDO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADO : **ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- JOSÉ ADALTO DE LIMA GOMES interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, incidência das Súmulas STJ/ 5 e 7 (e-STJ fls. 624/627).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de omissão do acórdão recorrido por ofensa ao art. 535 do CPC e que deve ser afastada a incidência das Súmulas STJ/5 e 7.

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.284 - MG (2011/0098522-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 624/627):

(...)

6.- De início, observe-se que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

7.- Quanto ao abono único, o Tribunal de origem decidiu nestes termos (e-STJ fls. 451):

Em que pese os argumentos do apelante entendo que o presente recurso não merece prosperar.

Na própria inicial o apelante cita a cláusula que determina o pagamento do "abono único", cláusula 16, da convenção de 2003/2004, na qual ficou estabelecido o pagamento do "abono único" aos empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente do trabalho e licença maternidade, a concessão do "abono único" desvinculado do salário e de caráter excepcional e transitório, no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a ser pago em até dez dias úteis da assinatura da convenção coletiva de trabalho.

Assim, correta a sentença ao dizer que tal parcela não tem caráter salarial, mas sim, indenizatória, pois consta da citada cláusula que o pagamento será em parcela única. Consta ainda, que tal abono



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é de caráter transitório e excepcional.

Finalmente, da citada cláusula consta valor fixo e o prazo para pagamento, demonstrando de forma transparente o caráter indenizatório de tal abono.

Pretende o Recorrente a alteração do posicionamento adotado pelo colegiado de origem embasada nas provas já presentes nos autos, hipótese não admitida pela jurisprudência desta Casa.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório e da Convenção Coletiva, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PRECEDENTES - RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR - ABONO ÚNICO - NATUREZA JURÍDICA DA VERBA - EXTENSÃO AOS INATIVOS - DESEQUILÍBRIO ATUARIAL - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 2.884/RS, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O reexame da natureza do "abono único", estabelecida pelo acórdão recorrido como verba indenizatória, paga em parcela única, com base na interpretação de cláusula de convenção coletiva de trabalho, encontra óbice nas súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.170.433/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 26/05/2011)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, da mesma maneira, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula 7 desta Corte.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0098522-0

AgRg no
REsp 1.255.284 /
MG

Número Origem: 10145085030834003

EM MESA

JULGADO: 18/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ADALTO DE LIMA GOMES
ADVOGADO : RICARDO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ADALTO DE LIMA GOMES
ADVOGADO : RICARDO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.